



Pirassununga, 1 de agosto de 2025

## Parecer Jurídico

### Projeto de Lei nº 51/2025

**Assunto:** *Institui o mês Junho Vermelho dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

## Relatório

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller “Sandra Vadalá”, que Institui o mês *Junho Vermelho* dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 51/2025 visa instituir o "*Junho Vermelho*" como um mês dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue com o objetivo de conscientizar a população e estimular a doação, seguindo o sucesso de outras campanhas mensais de saúde.

A justificativa do projeto ressalta sua constitucionalidade e a importância de manter os bancos de sangue abastecidos, especialmente durante o inverno, quando as doações tendem a diminuir.

Há certidão interna de prevenção que confirma não haver leis idênticas ou conflitantes, embora existam normas correlatas focadas em outras temáticas de saúde pública, indicando que o "*Junho Vermelho*" complementaria as ações existentes.

É a síntese do necessário.



## Fundamentação jurídica

A temática implica a avaliação formal do projeto de lei no estrito senso acerca da competência e iniciativa, tendo em vista que, no mérito, não há inconstitucionalidade evidente.

### Sobre a competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

No caso em comento, o Projeto de Lei respeita as questões dedicadas à iniciativa privativa do poder executivo, limitando-se a criar a campanha de conscientização denominada “*Junho Vermelho*” para fins de fomento a eventos e atividades de conscientização sobre a importância da Doação de Sangue, deixando ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei através de norma infralegal, ou firmar parcerias, com os elementos normativos previstos no nosso ordenamento jurídico, cumprindo, assim, os requisitos da regularidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



## Conclusão

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei nº 51/2025, em seu inteiro teor é compatível com uma proposição que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade.

Além, o projeto de lei em comento cumpre com os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo.

É mister salientar que a regulamentação e operacionalização dos efeitos jurídicos da lei originada a partir da aprovação do presente projeto de lei só terá a devida eficácia após a regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, esta procuradoria, **conclui favoravelmente à continuidade da tramitação do presente projeto de lei nos termos regimentais.**

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6U0TE59AM0WMBE4C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6U0T-E59A-M0WM-BE4C**